

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 029.453/2017-8

Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Conceição do Coité - BA

Responsável: Ewerton Rios D Araújo Filho (147.547.625-68).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

Representação legal: Salomão Costa Barreto (35025/OAB-BA), Marco Freitas de Carvalho (49782/OAB-BA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FNAS/MDS). SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DA TCE.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ewerton Rios D Araújo Filho contra o Acórdão 4547/2022-1ª Câmara, nos seguintes termos:

*ÉWERTON RIOS D'ARAÚJO FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio do seu advogado ao final firmado, com procuração nos autos, vem à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, opor, com fulcro no artigo 287 do Regimento Interno deste TCU, o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão n° 4547/2022, fazendo-o pelos fundamentos seguintes:*

*O Embargante interpôs Recurso objetivando a reforma do Acórdão 14579/2019 que julgou irregulares suas contas relativas aos recursos federais transferidos ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Município de Conceição do Coité (BA), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), imputando-lhe, ainda, débito e multa.*

*No recurso foram apontadas nulidades ocorridas na fase interna, a impossibilidade de julgamento das contas, bem como foram combatidas a imputação relacionada ao fato objeto do item 4.1.1 e 4.1.4, ambos do Relatório da CGU.*

*Dai é que fora proferida a decisão ora embargada. E, in casu, a oposição dos aclaratórios se faz necessário vista que há patente contradição e omissão que merecem ser sanadas.*

*A decisão que pretende seja reformada julgou irregulares as contas de responsabilidade do Embargante, imputando-lhe débito pelo valor de repasses feitos pela União (em razão de diferentes programas) ao Município de Conceição do Coité/BA no exercício de 2007.*

*O relatório da decisão recorrida aponta o seguinte (no útil):*

*2. Reproduzo, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 77):*

*“HISTÓRICO*

2. De acordo com o demonstrativo das parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 3, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Conceição do Coité/BA recursos no montante de R\$ 1.023.535,00, no exercício de 2007, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução FísicoFinanceira, foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUAS Web, em 12/6/2008 (peça 4), e foi analisado por intermédio das Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016- CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, 2.011/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/10/2016, 624/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/5/2017 (peças 15, 24, 33, 36), com base em irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização 1.136/2008 (26º sorteio), emitido pela Controladoria Geral da União, em decorrência de trabalho realizado in loco no referido município (peça 12).

Ou seja, por recursos transferidos em 2007, fora apresentada a devida prestação de contas em 2008, mas a instauração da tomada de contas especial pelo órgão repassador somente se deu em 2017!

Tais circunstâncias evidenciam a perda do direito de tomar as contas, porque decaído (a hipótese era de potestade) o direito de assim proceder, vez que transcorrido, tanto na fase interna quanto na fase externa, o prazo quinquenal de que se dispunha para fazê-lo.

E é justamente dessa fundamentação que surgiu a contradição e a omissão que merecem ser sanadas.

A omissão consiste no fato de que a decisão embargada não enfrentou o argumento da perda do direito de TOMAR AS CONTAS, poque decaído o direito de assim proceder.

A decisão embargada focou em prescrição punitiva e ainda combateu a argumentação da decadência do direito em tomar as contas do Embargante.

Assim, comprovada a omissão, necessário se faz a mesma ser sanada, visto que, caso seja apreciada tal fundamentação, por ser medida de justiça, será certa a reforma da decisão atacada.

Por seu turno, a contradição se deu, também, em relação ao quanto decidido acerca da prescrição, de fato.

O Acórdão embargado decidiu pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo. E assim o fez porque estaria sido aplicado a jurisprudência pacífica desta Corte, em homenagem ao princípio do Colegiado.

Ocorre que, O Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou o Processo TC 008.702/2022-5 em Sessão extraordinária do 11/10/2022, sob a relatoria do ministro Antônio Anastasia, resolução para estabelecer normas relativas à prescrição no âmbito da Corte de Contas, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com a apreciação, o novo normativo do Tribunal de Contas da União estabeleceu que o prazo da prescrição da pretensão ressarcitória, assim como da punitiva, é de cinco anos, a contar do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Assim sendo, resta patente a existência da contradição no acórdão ora embargado, visto que não é mais entendimento deste Tribunal ser imprescritível a pretensão ressarcitória e a pretensão punitiva no âmbito do controle externo.

E, em razão do novo entendimento deste TCU, de ser de cinco anos o prazo prescricional, requer seja suprida a omissão apontada e sanada a contradição aqui também apontada, para que o Acórdão seja reformada no sentido de ser reconhecida a prescrição que, in casu, já encontra-se consumada desde o ano de 2012.